



Governo do Estado de Roraima
Secretaria de Estado da Fazenda
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA Nº 17/2025/SEFAZ/CONAF/DPAF

PROCESSO: 22101.005991/2022.35

AUTUADO: PRADO E LOUZADA LTDA

CGF: 24.032141-2 **CNPJ:** 24.280.518/0001-94

ENDEREÇO: Av. Ville Roy nº 7390 – Bairro São Vicente – Boa Vista-RR – CEP 69.303-445

ADVOGADO: ADAILTON PAULO BASTOS DOS REIS JÚNIOR - OAB/RR 1.847

ENDEREÇO: Rua Coronel Pinto nº 854 – Bairro Centro – Boa Vista-RR – CEP 69.301-150

ASSUNTO: SAÍDA DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTO FISCAL.

AUDITOR(ES) FISCAL(IS) AUTUANTE(S): EVANDRO BARROS DE SOUZA.

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTADAS. NOTA FISCAL ELETRÔNICA. NOTA FISCAL DE CONSUMIDOR ELETRÔNICA. OPERAÇÕES EFETIVAMENTE PRATICADAS. FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO DE SAÍDA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DEVIDO. NÃO APRESENTAÇÃO DE LIVROS FISCAIS OBRIGATÓRIOS. IMPUGNAÇÃO TEMPESTIVA. REGIME ESPECIAL UNIFICADO DE ARRECADAÇÃO DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES - SIMPLES NACIONAL. INEXISTÊNCIA DE LIVRO DE REGISTRO DE INVENTÁRIO. PRINCÍPIO DA VERDADE REAL. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. APRESENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES ECONÔMICOS-FISCAIS. RECOMPOSIÇÃO DO LEVANTAMENTO FISCAL. PRINCÍPIO DO NÃO-CONFISCO. PENALIDADE CORROBORADA. ARGUMENTAÇÃO ACATADA. INFRAÇÃO CONFIGURADA. **AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.**

RELATÓRIO

Trata-se no presente caso do Auto de Infração nº 1277/2022, no valor de **R\$ 252.809,31 (duzentos e cinquenta e dois mil oitocentos e nove reais e trinta e um centavos)**, lavrado por Auditor Fiscal de Tributos Estaduais em procedimento de Verificação Fiscal Analítica, na data de 30/05/2022 (5142286). No lançamento ora efetuado o Auditor Fiscal apontou a "Saída de mercadorias sem documento fiscal". Como sustentáculo da acusação, juntou os seguintes documentos:

- Planilha de atualização monetária;
- Cópia da Ordem de Serviço;
- Termo de Início de Fiscalização;
- Termo de Encerramento de Fiscalização;
- Termo de Conclusão de Fiscalização;
- DEFIS do contribuinte;
- Planilha Demonstrativa das operações praticadas (NFes e NFCes) - entradas e saídas.

Ainda na peça de lançamento, o AFTE efetuou a cobrança do imposto, relativo aos débitos apurados em levantamento fiscal e aplicou multa correspondente a 100% do valor do imposto ora lançado. Foram indicados como dispositivos infringidos o artigo 143, incisos I e II, artigo 179, inciso I e artigo 184, inciso I, todos do RICMS-RR, aprovado pelo Decreto nº 4.335-E/2001. A penalidade pecuniária ora aplicada tem previsão no artigo 69, inciso III, alínea "a" do Código Tributário Estadual, com adequação do valor para 100% do imposto devido, conforme jurisprudência pacificada no STF, em especial o RE 582461/SP, com repercussão geral. A empresa autuada é estabelecida em Boa Vista, conforme epigrafo acima. A ciência do Auto de Infração foi realizada pessoalmente.

A autuada por sua vez, solicitou prorrogação do prazo para impugnação em 28/06/2022, com despacho favorável exarado no mesmo dia (9567198).

Já em 14/07/2022 a empresa ingressou com impugnação (9567924). Em sua defesa a requerente alega, em síntese, que existe inconsistência entre a Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais - DEFIS e o sistema de gerenciamento fiscal e contábil da empresa e que havia estoques inicial e final do exercício analisado. Por fim, argumenta que a autuação se deu com base apenas nos dados da DEFIS e que tais elementos estão inconsistentes, requerendo dessa forma a improcedência da autuação.

Eis o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO DE FATO E DE DIREITO

Preliminarmente se faz necessário analisar a tempestividade da defesa. Como se infere dos autos, a ciência da autuação se deu em 31/05/2022 e a autuada solicitou prorrogação do prazo em 28/06/2022. Houve deferimento do pedido, cuja extensão se deu até 14/07/2022. A impugnação foi apresentada exatamente em 14/07/2022, restando clara a tempestividade.

Superada tal análise, passamos ao mérito.

Conforme consta na acusação dos autos, a infração ora apontada é a saída de mercadorias sem documentos fiscais. Pelo que se infere do Termo de Conclusão de Fiscalização, o AFTE executou procedimento de Levantamento Fiscal junto ao contribuinte em tela e no escopo de sua atuação, executou o procedimento previsto no artigo 858, inciso I do RICMS. Vejamos o texto normativo:

Art. 858. Para apuração das operações ou prestações realizadas pelo sujeito passivo, o fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneo, tais como:
I – análise da escrita comercial e fiscal e de documentos fiscais e subsidiários;

Registrou ainda o AFTE que os livros fiscais da empresa não foram registrados na SEFAZ e que se trata de empresa optante pelo regime simplificado Simples Nacional.

Diante do cenário averiguado, realizou a apuração do movimento real tributável nos termos do artigo 859, inciso II do RICMS-RR, cujo teor segue abaixo:

Art. 859. Presumir-se-á operação ou prestação tributável não registrada, quando se constatar:
II – diferença apurada pelo cotejo entre as saídas registradas e o valor das saídas a preço de custo acrescido do lucro apurado mediante a aplicação de percentual fixado em portaria do Secretário de Estado da Fazenda;

Pelo que se nota do texto normativo, a autoridade fiscal atuou com total respaldo legal.

Diante da ausência dos livros fiscais obrigatórios, o AFTE buscou apurar o movimento real tributável considerando o valor das entradas de mercadorias, nos termos do artigo 859, inciso II, acima transcrito.

Conforme apontado no Termo de Conclusão de Fiscalização, a empresa declarou nos PGDASs de 2018 movimentos de saídas de mercadorias cujos débitos de ICMS totalizaram R\$ 22,83.

O AFTE juntou aos autos planilha com as notas fiscais de entradas, com valor total que alcançou R\$ 647.659,16. O valor das operações de saídas, também demonstrado em planilhas, são muito inferiores. Neste caso, a confirmar os valores demonstrados, a empresa certamente sofreria descontinuidade, vez que o suprimento de caixa foi insuficiente para honrar as aquisições realizadas.

Fica cristalino a existência de operações desacobertas de documento fiscal, conforme apurado pelo AFTE.

No exercício do direito de defesa, a autuada carrou aos autos sua impugnação. Em sua peça de defesa, a autuada alega de forma sintética que o AFTE considerou no levantamento os dados da DEFIS e que tais informações estão inconsistentes. Asseverou que a contadora da empresa, ao elaborar a declaração, não citou os valores de estoques inicial e final do exercício. Nesta linha, ao realizar o levantamento, o AFTE não considerou tais estoques, distorcendo o resultado da apuração.

Embora não apresente o Livro de Registro de Inventário, a empresa declara em sua peça de defesa que haviam estoques inicial e final no exercício analisado, cabendo considerá-los na apuração ora realizada. Para fazer prova de suas alegações, juntou arquivo oriundo de seu sistema gerencial contendo as informações. Juntou ainda documentos que buscam demonstrar o vínculo jurídico com a proprietária do software utilizado.

A rigor, para se considerar a existência de estoques, é necessário a existência do Livro de Registro de Inventário, reconhecido pela própria empresa como inexistente.

Entretanto, há aspectos envolvidos que permitem reconhecer a argumentação da defesa. Inicialmente, o princípio da verdade real, norteador do processo administrativo, permite o reconhecimento das informações trazidas, ainda que pela via inadequada, vez que o Livro de Registro de Inventário não existe. Ademais, pelo princípio da razoabilidade, há que se reconhecer ser razoável a existência de estoque inicial e final para a empresa, vez que não se pode conceber que o estabelecimento em atividade plena tenha revendido todas as mercadorias exatamente dentro do exercício, de modo que iniciaria o próximo ano desprovido de qualquer item para revenda.

Dessa forma, se faz necessário a recomposição da apuração realizada pelo AFTE incluindo os valores dos estoques ora declarados, conforme quadro abaixo:

Demonstrativo do Operações e Apuração do Imposto Devido

Estoque Inicial (+)	R\$ 672.374,81
Compras (demonstradas em planilha) (+)	R\$ 647.659,16
Estoque Final (-)	R\$ 722.106,25
CMV (EI + C - EF)	R\$ 597.927,72
Margem de Lucro (30%)	R\$ 179.378,32
Total Apurado	R\$ 777.306,04
Operações acobertadas (demonstradas em planilha) (-)	R\$ 374.137,08
Operações desacobertadas (=)	R\$ 403.168,96
Imposto devido - Alíquota = 17%	R\$ 68.538,72

Diante do exposto, resta necessário a modificação do lançamento original, reduzindo o crédito tributário apurado originalmente para o novo valor, com a devida atualização monetária e aplicação da penalidade pecuniária. Os novos valores serão demonstrados adiante.

Por fim, cabível adentrar na penalidade ora aplicada, devidamente prevista no artigo 69, inciso III, alínea “a” do Código Tributário Estadual (Lei 059/1993), cujo teor se transcreve:

Art. 69. O descumprimento das obrigações principal e acessórias, instituídas pela legislação do ICMS, sujeita o infrator às seguintes penalidades:

III - infrações relativas à documentação fiscal:

a) entregar, transportar, receber, estocar, depositar ou promover a saída de mercadoria sem documento fiscal, ou com documento fiscal inidôneo; multa de 40% (quarenta por cento) do valor da operação, sem prejuízo da cobrança do imposto;

Com se denota do texto normativo, o Código Tributário Estadual impôs como punição a multa de 40% sobre o valor das operações praticadas. Todavia, o AFTE adequou a penalidade para 100% do valor do imposto, conforme exposto no corpo do Auto de Infração. O ajuste de dosimetria é cabível em função da jurisprudência pacificada nos Tribunais Superiores, em especial o STF - Supremo Tribunal Federal. O caso mais latente é o RE 582461/SP, com repercussão geral. Entendeu a douta corte que multas punitivas em valor superior ao do imposto fere o princípio do não-confisco. Também não é outro o entendimento do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, deste órgão contencioso, que tem frequentemente decidido por reconhecer o princípio da vedação de confisco para multas punitivas, reduzindo-as quando aplicadas em valor superior ao valor do imposto, adequando-as ao teor da jurisprudência pacificada nos tribunais. Dessa forma, em respeito ao referido princípio, é correto o ajuste da pena, ficando aqui corroborada a penalidade aplicada no lançamento original.

CONCLUSÃO

Diante da análise de todos os elementos trazidos aos autos, com esteio nos fundamentos de fato e de direito expostos acima, **JULGO TEMPESTIVA a impugnação apresentada, conhecendo dos seus termos. No mérito JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o Auto de Infração 1277/2022, por RESTAR CONFIGURADA A INFRAÇÃO APONTADA, MODIFICANDO O LANÇAMENTO ORIGINAL conforme quadro demonstrativo abaixo.**

Demonstrativo do Crédito Tributário - data de referência 30/05/2022

Imposto devido - valor original	R\$ 68.538,72
Imposto devido - valor atualizado UFERR	R\$ 90.403,36
Valor da Multa (100%)	R\$ 90.403,36
Valor dos juros (41%)	R\$ 37.065,38
Valor Total*	R\$ 217.872,10
Total UFERR*	489,4463

* Valores sofrerão atualização na data do pagamento

RECURSO DE OFÍCIO

Em observância ao disposto nos artigos 54, § 1º e 63 da Lei nº. 072, de 30 de junho de 1994, e nos termos do artigo 87, § 6º e artigo 89, inciso I e § 1º, inciso II, todos do Decreto nº. 856-E, de 10 de novembro de 1994, **INTERPONHO RECURSO DE OFÍCIO** ao Egrégio Conselho de Recursos Fiscais.

Boa Vista, 27 de março de 2025.

(assinado eletronicamente)
Marcio Aparecido Pereira Picolli
Julgador de Primeira Instância
Mat 51235013



Documento assinado eletronicamente por **Márcio Aparecido Pereira Picolli, Julgador de Primeira Instância**, em 27/03/2025, às 15:10, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **16584581** e o código CRC **ECD22D3C**.
